

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.002.326/91-45
RECURSO Nº : 79.417
MATÉRIA : IRPF - EX: 1.988
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO SALMAZO.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 18 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.358

PRAZO - TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio, ocorrendo a preclusão processual, que impede o julgador de apreciar as razões de mérito.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO SALMAZO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ruber Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830.002.326/91-45
ACÓRDÃO Nº : 103.16.358
RECURSO Nº: 79.417
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO SALMAZO.

RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO SALMAZO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau que não reconheceu de sua impugnação por ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

O auto de infração de fls. 01, foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 27.02.91 (fls.03), tendo a contribuinte, após concedido a prorrogação do prazo para impugnação, apresentado sua peça de discordância em 16.04.91 (fls.13).

A autoridade de primeiro grau em preliminar considerou intempestiva a impugnação, cujo prazo de apresentação teria se expirado em 12.04.91 (sexta feira).

Pede a este Conselho de Contribuinte, reconsideração da decisão prolatada pela autoridade de primeiro instância, para que ao final, sejam deduzidas desta exigência fiscal (IRPF), os reflexos que serão apurados no processo 10830.002321/91-21 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmo. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002.326/91-45
ACÓRDÃO Nº : 103-16.358

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a tempestividade da impugnação do sujeito passivo, objeto este do recurso interposto.

Conforme se pode verificar pela data da ciência do auto de infração, de fls. 03, a contribuinte foi cientificada da exigência que lhe foi imposta em 27/02/91 e, após requerer e obter a prorrogação do prazo para interposição da impugnação, o prazo fatal expirou-se em 12.04.91 (sexta feira). A impugnação somente foi protocolizada em 16.04.91, caracterizando assim sua intempestividade.

Assim, como consta da decisão monocrática, a peça de impugnação foi apresentada fora do prazo devidamente prorrogado, devendo ser prestigiada esta decisão, que não conheceu das razões de mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1.995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"